

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

CD/17160.22161-48

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à parte final do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte expressão:

"Art. 6º.....

.....  
§ 2º (...), devendo ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – Cadin, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 778, de 2017, dispõe sobre parcelamentos de débitos relativos a contribuições previdenciárias de Estados, Distrito Federal e Municípios, perante a Fazenda Nacional.

Segundo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em

 CD/17160.22161-48

lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Além disso, a legislação prevê os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Entre as condições para a celebração dos referidos instrumentos, a serem cumpridas pelo ente convenente, está a regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, cuja verificação de existência de débitos atende ao disposto na Lei nº 10.522, de 2002, sendo a respectiva comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, de acordo com os procedimentos da mesma Lei.

Uma vez que o protocolo do pedido de parcelamento, por parte do Estado, Distrito Federal ou Município, implica a suspensão, a partir do deferimento do pedido, da exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional, conforme § 2º do art. 6º da Medida Provisória em apreço, nada mais natural do que promover a respectiva baixa do débito no Cadin.

Cumpre ressaltar que a própria Lei do Cadin já prevê, no inc. II de seu art. 7º, que será suspenso o registro do cadastro quando o devedor comprovar que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nossa proposta é que esse efeito prescinda da comprovação do devedor na hipótese do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778, de 2017.

Desse modo, e de forma menos burocrática, o ente federativo poderá voltar a realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, ter concessão de incentivos fiscais e financeiros, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos e os respectivos aditamentos.

Em vista do exposto, propomos a presente Emenda ao texto da Medida Provisória nº 778, de 2017, para acrescentar a baixa no Cadin como efeito automático da suspensão da exigibilidade do débito previdenciário, após a aprovação do pedido de parcelamento do Estado, Distrito Federal ou Município.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
(PSB/RJ)

CD/17160.222161-48